

**AS VANTAGENS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL FRENTE A
MOROSIDADE ENCONTRADA NO PROCESSO JUDICIAL**

ADAILTON FERREIRA DOS SANTOS FILHO

MAYRA CARVALHO NASCIMENTO

RESUMO

Pretende o presente artigo abordar os aspectos atuais do processo judicial e as vantagens auferidas pelas partes ao buscar o procedimento arbitral. A morosidade do Poder judiciário é sinônimo de descrença por muitos litigantes que procuram a via judicial em busca da efetivação dos seus direitos. As demandas que envolver direitos patrimoniais disponíveis devem, sempre que possível buscar, os meios alternativos de resolução de conflito, pois são mais celeres e tem por primordial o objetivo de alcançar a paz social.

ABSTRACT

This article intends to address all aspects of the judicial process and the benefits received by the parties to seek arbitration. The length of the Judiciary is synonymous pair of disbelief many litigants seeking judicial means of seeking enforcement of their rights. The demands that involve property rights available should wherever possible seek alternative means of conflict resolution because they are faster and is the primary goal of achieving peace.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo explicar o instituto da arbitragem como eficaz e seguro meio de resolução de conflitos quando se está diante de questões que envolvem direitos patrimoniais disponíveis.

Na sociedade brasileira, desenvolveu-se entre as pessoas a evidência de que todos os conflitos devem ser solucionados pelo Poder Judiciário, caso contrário, qualquer outra forma de resolução de conflito não tem nenhuma eficácia.

Infelizmente, essa forma de pensar foi prejudicial à toda sociedade, pois acabou centralizando nas “mãos” do Estado a responsabilidade de resolver todos os conflitos entre as pessoas e, entre estes e o próprio Estado.

Com o decorrer do tempo, percebe-se que a centralização nas mãos do Estado sobre todas as atividades não foi a melhor alternativa para se alcançar a paz social e o seu desenvolvimento. Em muitos setores, hoje, infelizmente o Estado não se mostra eficaz e falha na prestação de alguns de seus serviços.

Exemplo disso é a atividade judiciária. A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/1988) assegura a todos diversos direitos e, entre eles, o devido processo legal, a prestação jurisdicional, previstos nos artigos 5º incisos LIV e LV da CRFB/1988, entretanto, tais direitos não estão sendo devidamente respeitados, pois a morosidade que algumas decisões levam provoca uma sensação de injustiça.

Já dizia Rui Barbosa “A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.” Esse é o panorama que vivencia o Poder Judiciário brasileiro, há sobrecarga de processos nos tribunais e há ineficiência dos juízes e demais serventuários em atender tantas demandas.

É necessário mudar, inovar, buscar meios alternativos de resoluções de conflitos capazes de deixar ao particular a oportunidade de resolver seus próprios conflitos de forma segura, eficaz e célere. Pequenos conflitos podem e devem ser solucionados pelos próprios envolvidos sem necessitar movimentar a máquina estatal, pois não dizem respeito a questões que ultrapassem a esfera de âmbito privado. São situações em que as partes devem ter total autonomia e liberdade para solucionar seus conflitos.

Dessa forma, a partir de 1996 surgiu a Lei Marco Maciel (Lei 9.307/1996) que disciplina sobre a arbitragem. Inovadora, a nova legislação proporcionou ao instituto mais força e credibilidade para aqueles que pretendem utilizá-lo como meio alternativo de resolução de conflitos.

Todavia, cabe principalmente ao Estado e aos demais profissionais do direito e a toda a sociedade divulgar e fomentar o uso da Arbitragem como mecanismo capaz de solucionar conflitos que envolvem direitos transigíveis de forma segura, eficaz e célere.

PODER JUDICIÁRIO

A descentralização do Poder Judiciário para resolução de conflitos

É inevitável que a partir do século XXI o Poder Judiciário ainda continue com o monopólio para processamento e resolução de quase todos os conflitos advindos da sociedade. Por maior que seja o esforço do Estado, é sabido que não é mais possível que ele continue dando conta de resolver o número crescente de demandas que o sobrecarrega.

O processo de globalização vem alertar que o direito também deve adequar-se aos novos rumos da modernidade. Em diversos segmentos técnico-científicos é facilmente observado o quanto as inovações dos produtos e serviços têm proporcionado maior conforto e bem-estar às pessoas do século XXI.

Da mesma forma deve ser pensado em relação à legislação. Apesar de difícil, as leis que disciplinam as relações sociais devem procurar adaptar-se às novas realidades que a vida moderna trouxe e pode trazer para os homens, mas com objetivo de garantir o princípio da dignidade da pessoa humana.

Atualmente o Judiciário não tem demonstrado tanta eficiência na prestação jurisdicional. É perceptível que não há hoje uma devida prestação jurisdicional. O artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Entretanto, apesar de não haver na legislação prazo máximo estipulado para apreciar-se o direito, a sociedade não pode ficar a mercê do Estado para vê-lo resguardado, pois essa prestação quando tardia é meramente uma manifestação de injustiça.

A demora na prestação jurisdicional é uma das questões mais apontadas pelos estudiosos como falha do Judiciário. Existem situações em que os processos estão levando meses e até anos para serem resolvidos. Nem mesmo o Juizado Especial, que a princípio foi criado para ser um procedimento célere, não está mais honrando com o seu propósito.

Desde a Emenda Constitucional nº45/2004, diversas alternativas foram criadas para minimizar os problemas que mancham o Poder Judiciário. Foi inserido ao artigo 5º da Constituição o inciso LXXVIII que versa “que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Todavia, já se passaram mais de meia década da Emenda e os problemas mostram-se maiores para o Judiciário. Os números de processos multiplicam-se a cada ano. As pessoas mais conscientes dos seus direitos procuram cada vez mais o Estado.

Dessa forma, o Estado precisa adequar-se, a lei precisa modernizar-se e a cultura das pessoas adaptar-se aos novos métodos e procedimentos para resolução de conflitos.

Apesar de não ser o único motivo para a situação do problema que assola o Judiciário, o percentual de juízes para o número de habitantes no Brasil está na média de oito juízes para cada grupo de cem mil habitantes, segundo relatório do Conselho Nacional Justiça (CNJ).

Pessoas, comerciantes, empresários, industriais e demais seguimentos da sociedade não podem mais esperar meses e até anos para que tenham seus problemas solucionados. Uma solução tardia, com certeza não trará os mesmos efeitos esperados pelas partes se fossem decididos em poucos meses.

É importante frisar que para o desenvolvimento econômico de um país e atração de grandes investimentos internacionais nas diversas áreas do conhecimento, é imprescindível que se tenha uma política legislativa séria e que assegure aos futuros investidores leis que possam garantir a proteção a qualquer direito seus que possa vir a ser ameaçado. Não podem os empresários esperar que questões importantes envolvendo negócios relacionados às atividades econômicas sejam emperrados no âmbito judicial por anos e, conseqüentemente, haver prejuízo por uma decisão tardia.

Dessa forma, crescem no ordenamento jurídico atual, os meios alternativos de resolução de conflitos, mecanismos que surgem para serem parceiros do Estado de forma a garantir a todas as pessoas que neles ingressem, a resolução de seus conflitos de maneira segura, célere e eficaz.

Após a promulgação da Lei 9.307/1996, pode-se dizer que houve um grande avanço na legislação brasileira em relação à arbitragem. Nas relações internacionais, os maiores interessados nessa nova modalidade de resolução de conflito são os empresários, pois é um procedimento mais célere, os árbitros são especialistas nas áreas em conflito e, em especial, o laudo arbitral não necessita mais da homologação judicial para validade de sentença.

Atualmente, são três institutos que crescem no sistema jurisdicional brasileiro: conciliação, mediação e arbitragem. Esses três mecanismos vêm para dar

maior celeridade aos procedimentos dentro e fora do Judiciário e evitar que demandas que possam ser solucionadas por um procedimento menos burocrático ingressem na via judicial e o sobrecarregue.

Para melhor diferenciá-los e reforçar o entendimento a respeito desses institutos, Oriana Piske diz, a respeito do assunto, os seguintes dizeres:

[...] Na conciliação, as partes têm uma posição mais proeminente, devido participarem da solução do conflito. Trata-se de um método não adversarial, na medida em que as partes atuam juntas e de forma cooperativa. A conciliação é um procedimento mais rápido. Na maioria dos casos se limita a uma reunião entre as partes e o conciliador. É muito eficaz nos conflitos onde, não há, necessariamente, relacionamento significativo entre as partes no passado ou contínuo entre as mesmas no futuro, que preferem buscar um acordo de maneira imediata para terminar a controvérsia ou por fim ao processo judicial. São exemplos: conciliações envolvendo relação de consumo, reparação de danos materiais, etc. A mediação difere da conciliação em vários aspectos. Nela o que está em jogo são meses ou anos de relacionamento. Assinala Weingärtner, no tocante a mediação, "demanda um conhecimento mais aprofundado do terceiro com referência a inter-relação existente entre as partes." A mediação não tem como objetivo primordial o acordo, e sim a satisfação dos interesses e dos valores e necessidades das pessoas envolvidas na controvérsia. Na mediação as pessoas passam, de forma emancipada e criativa, a resolver um conflito pelo diálogo cooperativo, na construção da solução. Ex: mediação na área de família, etc. A arbitragem é o meio utilizado para conflitos que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis. Pode ser de grande eficácia quando se tratar de questões muito específicas, pois um especialista melhor decidirá a controvérsia. As negociações entre parceiros comerciais internacionais apontam pela necessidade de maior utilização deste instrumento tão eficaz, econômico e célere - a arbitragem comercial - na resolução de conflitos de grande complexidade. Ex: controvérsias entre países envolvendo a construção de hidroelétricas e termoeletricas, etc. (PISKE, 2010)

Dessa forma, cresce nos últimos anos o uso dos meios alternativos para resolução de conflitos por todo mundo, especialmente nos países mais desenvolvidos, onde se predomina a visão da autonomia da vontade das partes. Aos poucos a cultura litigiosa vai dando lugar a uma forma mais célere e desburocratizada para solução dos conflitos e paz social.

Nesse sentido, entende Luiz Flávio Gomes:

(...) Não existem recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis, em parte nenhuma do mundo, que suportem os gastos do modelo clássico do Judiciário. Nesse trilhar, acreditamos que os meios alternativos de solução de conflitos - a conciliação, a mediação e a arbitragem - são instrumentos de pacificação social e afirmação da cidadania, consubstanciando-se, dessa forma, como poderosos instrumentos a serviço da população e para desburocratizar o Judiciário num efetivo pluralismo jurídico, no universo de uma nova gestão democrática do Poder Judiciário, no sentido da plena

concretização dos Direitos de cidadania e do fortalecimento da cultura de Direitos humanos. (GOMES,1997, apud PISKE, 2010)

Conforme os dizeres de Luiz Flavio Gomes é necessário a conscientização de que os recursos para a implementação da efetividade da justiça Estatal dependerá, por parte da sociedade, em buscar os meios alternativos de resolução de conflito, pois são menos onerosos para o Estado.

A arbitragem surge como meio alternativo de resolução de conflito capaz de solucionar e resolver demandas que envolvem pequenas causas ou conflitos que não ultrapassam a esfera privada e que tende a não onerar o Poder Judiciário.

O mais importante é a busca pela solução do conflito e a paz social alcançada de forma célere, eficaz e segura para ambas as partes envolvidas que se procurassem a via judicial poderiam esperar durante meses ou anos para solucionar a demanda que em pouco tempo foi solucionada por um procedimento menos burocrático e menos desgastante.

A falta de incentivo por parte do Estado em divulgar o instituto da arbitragem

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a arbitragem é um instituto muito antigo na nossa sociedade. Até o ano de 1996, o desenvolvimento e estímulo do uso da arbitragem não foram favorecidos pela lei que a disciplinava. Por conseguinte, lhe foi resguardado um tratamento secundário, às margens de um procedimento ideal, tanto pela sociedade quanto pelos profissionais do direito, criando, com isso, uma sociedade judicial viciosa.

A necessidade de um juiz para resolver qualquer conflito foi a idéia central imposta pelos nossos representantes e governantes. A crença de que um litígio somente poderia ser solucionado por meio da intervenção estatal provocou a cultura judicial entre as pessoas de sempre buscarem o Poder Judiciário para resolverem seus conflitos.

A partir da Emenda nº 45/2004, um dos objetivos da Reforma do Judiciário é poder dar efetividade ao acesso à justiça. Buscar novos meios alternativos de resolução de conflitos está entre um dos objetivos pretendidos por essa Emenda.

Os meios alternativos de resoluções de conflitos, nos últimos anos, têm sido um dos grandes aliados do Judiciário em busca da concretização do devido processo legal. Em especial, o Estado tem divulgado muito a conciliação e a mediação nos

diversos meios de comunicação, em escolas e centros universitários para atenderem a celeridade e eficácia aos milhares de conflitos que o sobrecarregam.

Campanhas de mutirão de conciliação e mediação nos tribunais já vêm ocorrendo durante anos pelos tribunais. Entretanto, quanto à arbitragem, não tem sido feito uma divulgação e conscientização tão adequada como deveria. Já faz quase vinte anos da promulgação da Lei que a disciplina e muitos estudantes, profissionais do direito e a sociedade não conhecem o procedimento e as vantagens que podem ser proporcionadas pela via arbitral.

Ainda existe um grande receio por parte da sociedade em submeter-se a um árbitro não togado para resolução de seus conflitos. Culturalmente, é sabido que as pessoas imediatamente procuram o Judiciário para qualquer problema que venha a surgir entre elas. É preciso mudar essa forma de pensar. As pessoas são capazes de auto organizar-se.

O instituto da arbitragem vem modernizar essa nova maneira de pensar sobre novos métodos de solucionar conflitos. A autonomia da vontade das partes, a busca entre os particulares de querer resolver os próprios conflitos sem interferência judicial são reflexos de um pensamento mais moderno e consciente para querer o desenvolvimento da sociedade.

Para reforçar o entendimento, Arnaldo Wald Filho, conselheiro federal e presidente da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB diz:

Chegou o momento de democratizar a arbitragem, que pode ser empregada nas pequenas causas. (WALD FILHO, 2010)

É pouco o número de processos submetidos ao procedimento arbitral em comparação entre os milhões de processos que chegam aos tribunais em todo território nacional. É preciso difundir a arbitragem para que os profissionais sejam os primeiros a aderir ao método e expandir para toda a sociedade. Combater a cultura do contencioso no direito é preponderante para divulgar a arbitragem como mecanismo eficaz, seguro e célere para resolução de conflitos.

Para reforçar a idéia de que precisa ser difundida o conhecimento sobre a arbitragem, sobretudo pelo profissionais, Rogério Favreto, secretário adjunto da Conferência dos Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos, disse que “a preocupação hoje é fugir da excessiva judicialização dos conflitos, e uma opção é a arbitragem”. Este é um instituto ainda sem a difusão adequada, o que passa pelo

incentivo, como na formação jurídica dos estudantes. Por isso, hoje o valor que o MEC dá é maior aos cursos de Direito que utilizam práticas de mediação e arbitragem em suas faculdades, como também ações incentivando núcleos de prática jurídica a experimentar o método, disse. Segundo Favreto, “nos últimos dois anos, o projeto Pacificar, do Ministério da Justiça, destina R\$ 2,2 milhões a 27 faculdades de direito para incentivar a arbitragem”.

VANTAGENS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Celeridade no procedimento arbitral

Uma das maiores vantagens do procedimento arbitral é que leva, principalmente os empresários a optarem por essa via, é a celeridade no tempo para resolver as questões colocadas aos árbitros ou câmaras arbitrais.

Muitos dos procedimentos em via judicial estão levando anos para serem solucionados. O problema não é recente, muito se tem feito para ser resolvido esse mal que aflige e mancha o Estado. Não é um problema fácil e rápido de ser solucionado em um país com grande extensão territorial e bastante diversificado em cultura como é o Brasil.

Nos últimos anos foram diversas as tentativas do jurisdicionado em atender aos anseios da sociedade em garantir um devido processo legal, com a razoável duração do processo. Entretanto, sabe-se que o direito e as leis não são capazes de se desenvolver e adaptar de acordo com o crescimento e desenvolvimento da sociedade. O Poder Judiciário por mais que se esforce, sempre terá uma sobrecarga em sua “mão” para que possa controlar.

A modernidade tem mostrado que é necessário descentralizar do Estado algumas atividades para que todos possam alcançar os seus objetivos. Em fins de comparação, podem ser lembradas as empresas que terceirizam suas atividades meios, buscando centralizar seus funcionários em atividades fins. É isso que o procedimento arbitral fará, de forma rápida segura e eficaz junto ao Estado.

Questões envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, transigíveis e que não passam do interesse particular não precisam passar por procedimentos burocráticos e longos. A autonomia da vontade das partes, o interesse particular em resolver a

situação e a não afetação aos interesses coletivos e difusos são os elementos que precisam ser observados para ser aceita uma questão na via arbitral.

No procedimento arbitral as controvérsias surgidas não podem ultrapassar o prazo máximo de seis meses. Assim dispõe claramente o artigo 23 da lei 9.307/1996.

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro. Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulada. (LEI DE ARBITRAGEM, 1996)

A regra no procedimento arbitral é de 6 meses, todavia, as partes podem prorrogar esse prazo ou estipular um tempo maior. Mas já fica bem claro a diferença do procedimento arbitral da via judicial em relação ao prazo para a solução das controvérsias. Esse prazo é observado rigorosamente pelos árbitros, pois se não atenderem, serão responsabilizados.

Essa imposição é uma característica bastante peculiar na via arbitral e impossível de ser imposta ao Estado para que a cumpra. Para completar, os juízes, serventuários e demais servidores não sofrem punição quando ultrapassam os prazos processuais. O número de processos que sobrecarregam as secretarias não tem disponível o número de funcionários compatível que possa dar uma vazão a essas demandas.

Pode-se indagar qual seria o prazo razoável para duração do processo. Para esse questionamento pode-se indagar qual o tempo ideal de tramitação de um processo segundo as regras do Código de Processo Civil (CPC), pois para o cumprimento de todos os atos que compõem o procedimento, mais o tempo de trânsito em julgado dos autos o tempo máximo somado é por volta de 6 meses. Para saber qual o prazo razoável para a duração de um processo que tramita via judicial pelo rito ordinário, tem-se que somar os prazos de cada fase do procedimento, desde o seu ajuizamento até a prolação de sentença de primeiro grau jurisdicional. Veja o quadro:

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL EM RITO ORDINÁRIO

Exordial conclusão (**24h** – art. 190, CPC) > despacho do juiz – citação do réu (**2dias** – art. 189, I, CPC) > cumprimento do despacho (**48h** – art. 190, CPC) réu contesta (**15 dias** – art. 297, CPC) > conclusão (**24h** – art. 190, CPC) > despacho do juiz – manifeste o autor sobre a contestação (**2dias** – art. 189, I, CPC) > cumprimento do

despacho (**48h** – art. 190, CPC) > autor impugna contestação (**10 dias** – art. 327, CPC) > conclusão (**24h** – art. 190, CPC) > despacho do juiz – designação de audiência preliminar (**2 dias** – art. 189, I, CPC) > audiência preliminar – fixa os pontos controvertidos e designa audiência de instrução (**30 dias** – art. 331, CPC) > cumprimento do despacho – intimação das eventuais testemunhas (**48h** – art. 190, CPC) > audiência de instrução – alegações finais por memoriais, 10 dias sucessivos para cada parte (**30 dias** – art. 331, CPC – analogia) > alegações finais (**20 dias** – art. 454, §3º c/c art. 177, CPC) > conclusão (**24h** – art. 190, CPC) > sentença (**10 dias** – art. 456, CPC)

Conforme o demonstrativo, o prazo razoável para o julgamento de um processo que tramite pelo procedimento comum ordinário seria, em princípio, 131 dias. Tendo em vista o caso concreto, algumas variantes podem contribuir para a demora do feito, porém, numa situação normal e ordinária, a duração de um processo não se justifica prolongar por mais de um semestre, para ser considerado tempestivo e constitucional.

Para reforçar esse entendimento Raphael Cardoso diz:

O princípio da economia processual exige que se conciliem os valores tempo e segurança – o tempo ideal do processo é o necessário para que a decisão seja proferida com absoluta segurança. É aceitável, digamos assim, que a justiça perca a qualidade formal, mas alcance a eficácia social, que é a principal razão de ser do Direito – pacificação social! A partir de uma análise sistemática, um dos pontos do gargalo do Poder Judiciário é o fracasso legislativo: leis mal elaboradas, que dão margem à interpretações controvertidas. Essa dispendiosa hermenêutica alimenta incidentes processuais e multiplica recursos. A sobrecarga de trabalho que isso acarreta aos órgãos judiciais sacrifica as esperanças do desenvolvimento jurisprudencial, uma das fontes do direito. Em suma, a falta de aparato material e tecnológico, a existência de uma legislação processual parcialmente ultrapassada (não obstante as recentes reformas) e a formação cultural dos operadores do direito, despreparados para a advocacia preventiva e conciliatória, são entraves para a celeridade processual brasileira, i.e., afrontam o princípio constitucional recentemente consagrado explicitamente. Nesse diapasão, três são os fatores da morosidade do Poder Judiciário: **fator material** (investimento), **fator legal** (alteração das leis processuais) e, **fator cultural** (mudança da mentalidade dos operadores do direito, diga-se que é o fator mais arraigado). (CARDOSO, 2007, p. 7)

Em busca da celeridade e efetividade que as partes devem procurar os meios alternativos de resolução de conflito.

Sigilo entre as partes contratantes

¹ MOURA, CARDOSO. Fernando Galvão. Raphael de Matos. **Celeridade Processual: Direito E Garantia Fundamental. A Positivação De Princípios Constitucionais**. In: www.feb.br/revistafebre/Celeridade_Processual_-_Fernando_Galvao_e_Raphael.pdf. acesso em 10/06/2011.

Diferentemente do que ocorre nos processos via judicial, a arbitragem adota o sigilo como uma das características determinantes do seu procedimento. São limitadas as pessoas que podem ter acesso aos processos e aos documentos que dizem respeito às partes. Nada que os liga pode ser alvo de publicação.

No processo judicial a regra é a publicidade. Determina o artigo 5º inciso XL da Constituição que “a lei só poderá restringir a *publicidade* dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Desta forma, fica evidente que os processos judiciais são, em regra, públicos.

A cláusula do sigilo arbitral é uma característica bastante atrativa para os empresários, pois, protege-os de terceiros que pretendem fazer o mau uso de suas informações. As informações que dizem respeito aos processos que correm nos tribunais arbitrais não são alvo de publicação pelo diário oficial.

O sigilo não decorre de imposição legal. Como nos demais requisitos no procedimento arbitral a confidencialidade é uma opção das partes. O artigo 13 do § 6º determina que o árbitro deverá no desempenho de sua função proceder com discrição. Costumeiramente, o sigilo foi adotado pelos árbitros e câmaras arbitrais pelo excesso de zelo. Desse modo, a obrigatoriedade de sigilo nas decisões e procedimentos arbitrais decorre de uma dedução da lei e não um caráter obrigatório explícito da lei.

Evidentemente, quando envolver questões de direitos indisponíveis, atos ilícitos que possam gerar insegurança jurídica ou prejuízos para terceiros esses procedimentos deverão ser públicos e notórios para a sociedade. É uma questão de ética, é o que entende o Jeanlise Velloso Couto sobre o assunto:

[...] é preciso esclarecer que o privilégio do sigilo na arbitragem é uma escolha e não uma obrigação. Ele deve ser respeitado como uma escolha das partes, mas não deve se sobrepor à lei. O sigilo não deve infringir às regras do direito, nem servir de argumento para desrespeitá-las. Desta maneira, quando o árbitro toma conhecimento de alguma atitude ilícita ou de alguma atitude criminal relacionada com o procedimento arbitral em que está como julgador, ele tem a obrigação moral, ética e legal de denunciar o ilícito. O árbitro tem a função de preservar os princípios da boa-fé, da lei de polícia e da ordem pública. A integridade do árbitro tanto no seu desempenho ético quanto na sua ação no sentido de coibir possível ato ilícito no procedimento arbitral é dever inerente de sua função de julgador. Da mesma forma, as câmaras arbitrais têm o dever de proteger e preservar o instituto da arbitragem e garanti-lo ainda que isto implique em violação do sigilo. (COUTO, 2010, p.83)

O sigilo evita aborrecimentos e constrangimentos para as partes submetidas ao procedimento arbitral.

Especialidades dos árbitros

Agilidade, eficiência e segurança são características fundamentais buscadas pelas partes em todos os negócios jurídicos. Não é diferente nos procedimentos arbitrais.

Com o avanço técnico-científico, a especialização de profissionais em diversas áreas do conhecimento tem sido fundamental para o ingresso no mercado de trabalho. A especialidade além de conferir maior credibilidade e segurança às pessoas, torna os profissionais mais capacitados e competentes para atuarem em suas áreas.

Diferentemente da via judicial, o procedimento arbitral confere às partes a escolha não só do procedimento e das leis aplicadas, mas também, a escolha do árbitro ou câmara arbitral que irá dirimir o conflito. É uma relação de confiança. São juízes árbitros escolhidos pelas partes, atendendo ao princípio da autonomia da vontade.

O procedimento submetido à arbitragem é muito diferente da via judicial. A autonomia da vontade é bastante peculiar a este procedimento, pois permite as partes fazer juízo de valor sobre a capacidade profissional e ética dos julgadores. A escolha de um especialista para decidir as controvérsias que são submetidas é sinônimo de credibilidade e segurança em relação ao árbitro que irá proferir o laudo arbitral.

O Judiciário também precisa desses profissionais especialistas, como médicos, engenheiros, contadores e advogados. Entretanto, a forma como ingressam e atuam no processo é muito diferente. Na via judicial, os profissionais especializados atuam normalmente como peritos, auxiliando a decisão do juiz com pareceres técnicos. Na arbitragem, os próprios profissionais especializados atuam dando o parecer técnico e a sentença final.

Esta é a importância da via arbitral em alguns setores da sociedade para diminuir o fluxo de processos no Judiciário e dar maior celeridade aos milhões de processos que emperram o jurisdicionado.

Os árbitros são especialistas da área envolvendo a questão controvertida. Em vez de esperar ingressar com o processo via judicial e necessitar que o juiz solicite o parecer de um perito para que esse possa manifestar-se, o árbitro além de ser escolhido pelas partes, é um especialista da área em questão e evitará as inúmeras impugnações dadas pelos advogados contra os pareceres dos *experts* de confiança do juiz togado.

A partir do artigo 420 do Código de Processo Civil, em que o juiz poderá solicitar um laudo pericial, decorrem diversos prazos e circunstâncias que podem prolongar ainda mais a prestação jurisdicional. O perito pode recusar por falta de tempo. Os advogados podem não concordar com o laudo pericial e impugná-lo. Essas e outras situações são exemplos de fatos que vêm contribuindo para a morosidade do Poder Judiciário.

Pode-se concluir que a via arbitral é um procedimento mais célere e também seguro para dirimir alguns conflitos. Mais célere porque o árbitro é especialista do problema em conflito, atuará diretamente com a controvérsia e não será auxiliar do juiz. Atuará sobre a livre escolha das partes, sob o manto de confiança dessas. O árbitro é pessoa de interesse das partes e não terá motivos para protelar a sentença.

A segurança decorre da capacidade dos árbitros serem especialistas nas áreas em que estão decidindo. Diferentemente do que ocorre com o Poder Judiciário, apesar da grande capacidade dos nossos juízes, eles precisam muitas vezes de laudos de profissionais especializados para sentenciar.

O que se busca na arbitragem é essa via alternativa de resolução de conflitos. É possível, hoje, submeter determinadas situações para que árbitros ou câmaras arbitrais decidam os conflitos que perturbam a sociedade.

Para reforçar esse entendimento e a importância da especialidade do árbitro escolhido voluntariamente pelas próprias partes José Maria Rossani Garcez diz:

Quando se suscita esse elemento, não se está querendo dizer que os magistrados “oficiais” não sejam confiáveis, mas sim que, pelo fato do árbitro ser escolhido pelas partes, este já traz consigo uma legitimidade que não é imposta pelo Estado, mas sim pela autonomia da vontade dos litigantes. (GARCEZ, 2004, p. 05)

Profissionais cada vez mais especializados para atuar no procedimento arbitral evita o descontentamento futuro pelas partes em caso de erro nas decisões proferidas nos laudos arbitrais. O profissional que atua na arbitragem como árbitro deve ser sempre de preferência o mais especialista no caso em conflito para assegurar as partes credibilidade no laudo arbitral.

O juiz togado sempre que necessita de fundamentos técnicos de outras áreas do conhecimentos, como exemplo da engenharia civil, solicita profissionais de credibilidade para periciar e apresentar laudos que possam sustentar a decisão final do processo.

A vantagem do procedimento arbitral é a escolha pelos próprios envolvidos a escolha do árbitro que irá por fim ao conflito. Dessa forma, dificilmente as partes irão submetê-la a futuro recurso, pois, é depositado nesse a confiança de que irá decidir segundo os mais avançados conhecimentos técnicos. Essa ausência de recurso efetivará o direito de forma célere e eficaz para as partes envolvidas.

Ausência de recurso

O Código de Processo Civil de 1973, desde sua publicação, tem passado por inúmeras reformas legislativas em busca de conferir maior celeridade e eficiência ao processo judicial.

A proposta do novo Código de Processo Civil além de reduzir alguns procedimentos, também objetiva diminuir o número de recursos que prejudicam o andamento mais célere da via judicial.

Muitas vezes os recursos são utilizados apenas com o objetivo de protelar a sentença e tardar a prestação jurisdicional. Esse não foi o objetivo do recurso, mas sim, dar maior segurança às decisões proferidas pelos juízes.

Entretanto, muitos são os abusos no seu uso indiscriminado por profissionais do direito com objetivo apenas de protelar as decisões. Anos já se passaram desde a promulgação do Código de Processo Civil de 1973 e muito se tem feito para evitar que os processos judiciais prolongam-se e no tempo e percam o seu significado maior que é conceder a justiça para a sociedade.

O procedimento arbitral veio inovar-se, uma nova metodologia de resolução de conflitos.

Com a promulgação da Lei 9.307/1996, o procedimento arbitral com o objetivo de dar maior celeridade e segurança as partes não adotou o mesmo número de recursos existentes no Código de Processo Civil. Existem alguns recursos na via arbitral sim, entretanto, são em número muito mais limitado.

A lei de arbitragem prevê em seu artigo 30 uma espécie de embargos de declaração. Dispõe que “no prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que corrija qualquer erro material da sentença arbitral ou esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da

sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.”

Não poderá haver a interposição de recurso judicialmente. O Poder Judiciário não é competente para dirimir questões de mérito da sentença arbitral. Todavia, em um número muito limitado de situações poderá o Judiciário intervir no procedimento arbitral. São situações que afetam a ordem pública, e a parte ingressará com ação anulatória específica para obtê-la.

O artigo 32 da Lei 9.307/1996 determina em quais situações a sentença arbitral é nula: “I - quando for nulo o compromisso; II – quando emanar de quem não podia ser árbitro; III – quando não contiver os requisitos do artigo 26 (requisitos da sentença); IV – quando for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; V – quando não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; VI – quando for comprovado que o árbitro proferiu a sentença por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - quando for proferida fora do prazo estipulado, desde que o árbitro tenha sido notificado pela parte interessada; VIII – quando forem desrespeitados os princípios contidos no artigo 21, parágrafo 2º da Lei, isto é, o princípio do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e do livre convencimento deste.”

Foi com o intuito de evitar a mesma morosidade vivenciada no processo judicial que a arbitragem não adotou a previsão de tantos recursos. Atitude sabidamente tomada com o intuito de conferir maior celeridade ao procedimento que o legislador não adotou na via judicial. É o que entende Pedro Souza Uva que diz:

Acresce que a renúncia ao recurso é sinônimo de maior celeridade processual, porquanto é uma forma de evitar a morosidade característica dos recursos. (UVA, 2005 p. 1)

É possível as partes acordarem na convenção arbitral a possibilidade de haver um recurso arbitral, a ser apreciado por outra câmara de árbitros. Contudo, exige-se muita cautela na previsão do recurso arbitral, uma vez que ele não é usual. É necessário atentar-se para a sua implementação, tendo em conta os seus detalhes; o escopo e o alcance do recurso; o prazo para interposição; a composição do órgão julgador e sua forma de escolha; os efeitos em que será recebido; a sua admissibilidade, sendo arbitragem institucional, pelo órgão que administrará o procedimento; a ausência de proibição legal nos locais em que a sentença arbitral será executada, e, enfim,

qualquer outro aspecto do procedimento a fim de evitar problemas quanto aos requisitos de validade e de exeqüibilidade do decisão.

A inexistência de recursos na maioria das vezes se dá ao fato de que os árbitros escolhidos para julgar a causa em primeira oportunidade são de confiança das partes e profissionais especializados na causa em conflito. Não há necessidade de tantos recursos, pois os próprios contratantes elegeram o corpo de julgadores. As partes, ao indicar o árbitro ou câmara arbitral para julgar os conflitos advindos das suas relações com terceiros confiarão ao árbitro que decidirá a controvérsia em primeira oportunidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final desse trabalho, nota-se a importância crescente da arbitragem no ordenamento jurídico atual. Com a nova Lei 9.307/1996 o instituto da arbitragem começa a ganhar força e crédito entre os profissionais do direito e, aos poucos, a sociedade adere a essa nova metodologia de resolver conflitos sem a necessidade de ter que ingressar em processo judicial.

A arbitragem vem juntamente com os outros meios alternativos de resolução de conflitos para revolucionar o sistema jurisdicional do Brasil. A arbitragem mostra-se um efetivo mecanismo para dirimir os conflitos da sociedade. O Estado, principal responsável pela paz e justiça social, tem agora mais um instrumento para ajudá-lo a organizar e garantir a todos os direitos e deveres de forma segura, célere e eficaz.

Ainda falta no Brasil o incentivo dos profissionais para que utilizem a arbitragem. A cultura litigiosa das pessoas promoveu o abarrotamento de milhões de processos no sistema judicial. O Estado centralizou o Poder jurisdicional por muitos anos e, atualmente, não consegue efetivá-lo.

A arbitragem não surgiu para concorrer com o Poder Jurisdicional, mas para dar aos cidadãos a oportunidade de escolher mais uma via em que possam solucionar seus conflitos.

Com o desenvolvimento acelerado que a sociedade vivencia nesses tempos modernos, faz-se necessário descentralizar do Estado o Poder Jurisdicional para a iniciativa privada como alternativa de dar maior celeridade aos processos e evitar que os

tribunais abarrotam-se de questões que podem ser solucionados pelas próprias partes interessadas.

O Estado deve focar-se e preocupar-se com questões mais importantes, assuntos que dizem respeito à ordem e organização pública de forma mais eficaz, envolver-se cada vez mais com questões que afetam e prejudicam as pessoas de forma mais ampla também, preocupando-se com casos individuais que precisam do seu amparo.

É necessário que se dê, cada vez mais, aos particulares a oportunidade de resolverem as questões que lhes envolvem sem a necessidade de ter que ingressar nos burocráticos e longos processos judiciais quando trata-se de questões de direito patrimonial disponível.

Nesse sentido, basta neste instante, eu todos os profissionais do direito, advogados, juízes, promotores e demais pessoas conhecedoras da arbitragem e de seus benefícios e vantagens divulguem-na no intuito de incentivar as pessoas sobre o uso desse eficaz meio alternativo de resolução de conflito.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado Geral da Arbitragem**. Belo Horizonte: Editora Mandamentos. 2000.

ARENHART, Sergio Cruz. **Breves Observações Sobre O Procedimento Arbitral**. In: Academia.edu.[ufpr.academia.edu](http://www.academia.edu). acesso em 16/01/2012.

AZEVEDO, André Gomma de. **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação V. 1**– Brasília: Grupos de Pesquisa, 2002. Disponível em *In*: <http://vsites.unb.br>, acesso em 15/08/2011.

_____. **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação V. 2** – Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. Disponível em *In*: [www. http://vsites.unb.br](http://vsites.unb.br), acesso em 20/08/2011.

CARDOSO, Oscar Valente. **Lei de Arbitragem: Aspectos Gerais**. Março de 2010. In: us.com.br/revista/texto/14531. acesso em 10/05/2011.

CARDOSO, Raphael. **Celeridade Processual: Direito E Garantia Fundamental**. Fundação Educacional de Barretos Faculdades Unificadas Curso de Direito Barretos-SP. 2007.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. Adrs. Mediação. Conciliação e Arbitragem**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. 05.ed. São Paulo:Saraiva,2009.v.2.

GUEDES, Carine Souza. **A Relação entre o Juiz Arbitral e o Juiz Institucional no Direito Arbitral Brasileiro**. TCC. Universidade de Tiradentes. 2005.

LENZA, Vítor Barboza. **Cortes Arbitrais**. Goiânia: Editora AB, 1997

UVA. Pedro Souza. **O Recurso à Arbitragem**. *In:* www.abreuadvogados.com. acesso em 20/08/2011.

WALD FILHO, Arnold. **Congresso da OAB SP Defende uso da Arbitragem nas Pequenas Causas**. *In:* <http://www.oabsp.org.br/noticias>. acesso em 12/08/2011.

WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo Civil**- curso completo. 2 ed. Revista e atual. Belo Horizonte. Del Rey. 2008.

